



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE
FORTALEZA - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90233/2025– SELEFOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P383592/2025

DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.650.389/0001-44, com sede à Rua Carlos Maximiano, 204, Lote A, Fonseca, CEP: 24120-000, Niterói/RJ, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de desclassificação de sua proposta, pelos fundamentos que seguem.

www.deselevadores.com.br
(21) 3598-2981 / 99690-8866



I. Síntese do Certame

A recorrente foi desclassificada sob o argumento de que sua proposta não teria atendido ao item 8.3.2, alínea “e”, do Anexo I do edital, por supostamente não ter reservado, dentro do valor global apresentado, o montante de R\$ 500.000,00 destinado ao pagamento de peças de manutenção corretiva.

Segundo o relatório, teria havido descumprimento dessa cláusula, razão pela qual a proposta foi afastada da fase de habilitação.

Ocorre que referido fundamento decorre de interpretação equivocada da cláusula em questão.

O item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência, dispõe expressamente que “*a Contratante disponibilizará o montante de R\$ 500.000,00 para efetuar pagamentos referentes às peças de manutenções corretivas*”.

A redação é objetiva, literal e inequívoca ao indicar que tal responsabilidade é da Administração, e não dos licitantes.

A previsão trata de reserva orçamentária da própria Secretaria para custear peças corretivas durante a vigência contratual, e não de componente obrigatório da formação do preço ofertado pelos participantes.

Em nenhum trecho o edital há exigência expressa para que os licitantes incluam, destaquem, separem ou demonstrem dentro do valor global da proposta qualquer reserva interna de R\$ 500.000,00.

Se tal fosse a intenção, o comando deveria ter sido redigido com clareza, objetividade e precisão, em observância ao princípio do julgamento objetivo, de modo que inexistisse tal previsão expressa.



Não há qualquer fórmula de cálculo prevista no edital para que seja parametrizado um racional constando ou não tal reserva que, frise-se, compete exclusivamente à administração.

Não há regra de composição de preços vinculando o valor global à obrigatoriedade de destacar ou comprovar referida reserva. O edital sequer exige, e o pregoeiro não poderia criar tal requisito por interpretação extensiva.

A proposta da DES observou fielmente o edital, eis que apresentou valores mensais de manutenção preventiva e corretiva, demonstrou o valor anual correspondente e reproduziu, tal como consta no Termo de Referência, a linha informativa referente ao montante orçamentário de peças prevista no item 8.3.2.

A recorrente declarou expressamente que todos os custos diretos e indiretos necessários ao adimplemento contratual estão englobados nos preços ofertados, em consonância com o instrumento convocatório.

Além disso, a interpretação que fundamentou a desclassificação é incompatível com a própria planilha de referência da Administração, considerando que no Termo de Referência, após constar a linha “*Valor das peças conforme item 8.3.2 – R\$ 500.000,00*”, o valor total anual da estimativa permanece em R\$ 1.800.000,00.

Se a reserva de R\$ 500.000,00 fosse componente obrigatório do valor global, o total seria majorado para R\$ 2.300.000,00, o que não ocorreu.

A Administração não somou o valor das peças ao total da estimativa, portanto, a exigência criada pelo pregoeiro, além de inexistente no edital, contradiz o próprio planejamento apresentado pela SME.

Ainda mais grave é o fato de que a licitante classificada em primeiro lugar, GRALHA ELEVADORES LTDA, apresentou proposta estruturada exatamente da mesma forma que a DES, constando valores mensais de preventiva e corretiva, valor anual correspondente,



seguida da linha “Valor das peças conforme item 8.3.2 – R\$ 500.000,00”, sem qualquer reserva interna destacada dentro do valor global, e sem somar esse valor ao total anual.

A proposta vencedora não apresentou nenhum elemento que a diferencie, sob qualquer aspecto técnico ou formal, da proposta da recorrente no ponto específico que fundamentou a desclassificação.

Ambas seguiram a mesma lógica de apresentação de preços e a mesma compreensão literal do edital. Apesar disso, a GRALHA foi habilitada e adjudicada como vencedora, enquanto a DES foi desclassificada pelo mesmo ponto cuja interpretação também se aplicaria à vencedora.

A aplicação de critérios distintos para situações idênticas, sem justificativa técnica ou jurídica, viola diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos na Lei 14.133/2021.

Não é admissível que o mesmo comportamento seja tolerado em um licitante e sancionado em outro, especialmente quando a motivação decorre de requisito inexistente no edital.

O julgamento não pode se apoiar em critérios implícitos, subjetivos ou criados no momento da análise. A Administração está estritamente vinculada aos termos do edital, que não obriga reserva interna de valores na composição da proposta.

Ademais, mesmo que houvesse dúvida quanto à composição dos preços, caberia à Administração instaurar diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, para esclarecer eventual necessidade de detalhamento.

A desclassificação imediata e sumária sem qualquer tentativa de saneamento contraria o formalismo moderado e impede que se alcance a proposta mais vantajosa, sobretudo quando a DES apresentou valor global inferior ao da empresa vencedora.

A decisão de desclassificação, portanto, é ilegal, afronta princípios basilares do procedimento licitatório e compromete a seleção da proposta mais vantajosa. A DES



cumpriu o edital, apresentou proposta compatível com o objeto e com todos os elementos do Termo de Referência, e não poderia ter sido afastada com fundamento em exigência inexistente ou aplicada de modo desigual.

FUNDAMENTOS

Vinculação ao edital e julgamento objetivo

A decisão que desclassificou a proposta da recorrente viola diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Conforme dispõe o referido dispositivo, a Administração Pública está obrigatoriamente vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, devendo observar critérios claros, impessoais e verificáveis, vedada qualquer forma de interpretação que introduza requisitos não previstos ou que permita tratamento diferenciado entre licitantes em idênticas condições.

A desclassificação baseada na suposta ausência de “reserva interna” de R\$ 500.000,00 dentro do valor global ofertado constitui criação de condição implícita e não escrita, incompatível com o comando legal.

Nos termos do art. 12 da Lei 14.133/2021, o planejamento das contratações públicas deve assegurar a adequada estimativa de custos e a compatibilidade entre os elementos do instrumento convocatório e a previsão orçamentária da Administração.

O dispositivo confirma que a reserva de recursos é ônus exclusivo do ente contratante, jamais podendo ser transferida ao licitante como obrigação não prevista expressamente no edital.

Ao interpretar o item 8.3.2, alínea “e”, como se impusesse aos licitantes a demonstração de uma reserva interna de valores, a decisão recorrida confunde estimativa



orçamentária da Administração com critério de aceitabilidade de propostas, violando a própria lógica do planejamento exigido pela lei.

O art. 59, II, da Lei 14.133/2021, por sua vez, estabelece que a desclassificação de propostas somente é admitida quando estas não atendam às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

A norma é clara ao exigir requisito expresso e objetivo, afastando qualquer possibilidade de desclassificação fundada em pressupostos implícitos, interpretações ampliativas ou exigências não positivadas.

No caso concreto, não há no edital comando que determine aos licitantes reservar, destacar ou demonstrar proporcionalização de custos relativos ao montante de R\$ 500.000,00 indicado no Termo de Referência. Trata-se de previsão dirigida exclusivamente à Contratante, que deve dispor de recursos para eventual aquisição de peças corretivas, não constituindo obrigação ou parâmetro de formulação da proposta. Ausente exigência clara e objetiva, inexistente fundamento legal válido para a desclassificação.

A conjugação dos arts. 5º, 12 e 59, II, evidencia que o julgamento realizado se afastou do padrão normativo obrigatório, ao criar requisito não previsto e aplicá-lo de maneira desigual entre licitantes. A interpretação adotada desvirtua a finalidade da licitação e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, impondo a necessidade de reforma da decisão impugnada.

Segue a redação do tópico de fundamentação sobre isonomia e tratamento desigual, com base nos dispositivos indicados, mantendo o padrão técnico, contínuo, firme e sem exageros formais.

Isonomia e tratamento desigual entre licitantes

A decisão ora impugnada também afronta de maneira direta o princípio da isonomia entre os participantes do certame, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, que impõe à



Administração o dever de assegurar tratamento uniforme, impessoal e coerente a todos os licitantes.

A norma reafirma que a disputa deve se desenvolver com base em critérios objetivos e previamente definidos, vedando qualquer distinção arbitrária entre propostas estruturadas sob a mesma lógica e em conformidade com o edital.

A desclassificação da proposta da recorrente, fundada em interpretação extensiva de cláusula que não impõe obrigação ao licitante, contrasta com a habilitação da empresa vencedora, cuja proposta foi apresentada com idêntica metodologia e conteúdo no ponto específico utilizado como fundamento para afastar a DES.

Os arts. 58 e 59 da Lei 14.133/2021 disciplinam que o julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios estabelecidos no edital, sendo exigido que a Administração utilize parâmetros objetivos, verificáveis e previamente definidos.

O art. 58 determina que o julgamento deve considerar exclusivamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, enquanto o art. 59 estabelece que apenas propostas desconformes com especificações técnicas expressas podem ser desclassificadas.

A aplicação de critério implícito, não previsto no edital, além de contrariar esses dispositivos, rompe com a uniformidade necessária na análise entre licitantes, pois a Administração deixou de aplicar o mesmo raciocínio à proposta da empresa classificada em primeiro lugar, apesar de ambas terem reproduzido a estrutura prevista no Termo de Referência.

O tratamento desigual está demonstrado de forma inequívoca: a proposta da recorrente e a da empresa vencedora apresentam o mesmo formato, destacam o valor de R\$ 500.000,00 como referência ao item 8.3.2, sem somá-lo ao valor anual, e replicam a mesma compreensão de que tal montante se vincula à previsão orçamentária da Administração.



Entretanto, apenas a DES foi desclassificada.

A diferenciação de tratamento, sem fundamento objetivo ou previsão editalícia, viola diretamente a isonomia e compromete a credibilidade do julgamento, gerando risco de seleção artificial de propostas.

A isonomia, no regime da Lei 14.133/2021, não se limita a proibir preferências explícitas, ela impede, igualmente, a adoção de interpretações variáveis, subjetivas ou casuísticas aplicadas de forma distinta entre licitantes em situação equivalente.

O julgamento deve ser uno, uniforme e baseado em critérios previamente estabelecidos, sob pena de nulidade. A Administração não pode adotar duas medidas para fatos idênticos, sobretudo quando a consequência é a exclusão da proposta mais vantajosa e a habilitação de proposta economicamente superior, sem base legal que justifique tal distinção.

Nesse cenário, a violação à isonomia e ao julgamento objetivo se evidencia tanto pela criação de critério não previsto no edital quanto pela aplicação seletiva desse critério apenas à recorrente.

Tal circunstância impõe a revisão do ato e a restauração da regularidade procedimental, com reintegração da DES à ordem de classificação.

Erro material na interpretação do item 8.3.2, alínea “e”

A desclassificação da proposta da recorrente decorre, em essência, de erro material na interpretação do item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência, que dispõe de forma clara que “a Contratante disponibilizará o montante de R\$ 500.000,00 para efetuar pagamentos referentes às peças de manutenções corretivas”.



Trata-se de comando dirigido exclusivamente à Administração, voltado à previsão de recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações contratuais futuras.

Não há, no texto, qualquer indicação de que esse montante deva ser “reservado” dentro do valor global ofertado pelos licitantes, tampouco que constitua componente obrigatório da estrutura da proposta.

A leitura correta da cláusula revela que o objetivo do dispositivo é assegurar que a Administração disponha de dotação orçamentária suficiente para arcar com as despesas relativas às peças de manutenção corretiva que venham a ser demandadas ao longo da vigência contratual.

Em outras palavras, o item 8.3.2, alínea “e”, integra o planejamento da contratação, nos termos do art. 12 da Lei 14.133/2021, ao tratar da compatibilização entre o objeto pretendido e os recursos públicos disponíveis, sem impor qualquer obrigação adicional aos licitantes no tocante à forma de apresentação de seus preços.

A própria planilha de referência constante do Termo de Referência evidencia essa natureza orçamentária, após discriminar valores mensais de manutenção preventiva e corretiva e indicar valor anual estimado, o documento registra a linha “valor das peças conforme Termo de Referência item 8.3.2 – R\$ 500.000,00”, mantendo, contudo, inalterado o valor total anual da estimativa.

Se o montante de R\$ 500.000,00 fosse necessariamente parte integrante do valor global a ser ofertado, a estimativa total deveria ser majorada em igual proporção. Como isso não ocorre, fica demonstrado que o valor indicado corresponde a limite orçamentário reservado pela Administração, e não a parcela de preço obrigatória na proposta dos licitantes.

Ao exigir que a recorrente demonstrasse “reserva interna” de R\$ 500.000,00 dentro do valor global ofertado, a decisão recorrida reescreveu o conteúdo da cláusula,



convertendo um comando de natureza orçamentária em suposto critério de aceitabilidade de propostas.

Esse desvio interpretativo não encontra respaldo no edital, contraria a redação literal do Termo de Referência e conduz a um resultado incompatível com a sistemática da Lei 14.133/2021, que separa claramente planejamento da contratação (inclusive estimativa de custos e reserva de recursos) e critérios objetivos de julgamento das propostas.

O vício, portanto, é de natureza material e lógica, tomou-se uma previsão dirigida à Administração como se fosse obrigação dos licitantes, sem base textual e sem previsão expressa no instrumento convocatório.

A manutenção de decisão fundada em interpretação equivocada de cláusula editalícia implica nulidade do julgamento, impondo a revisão do ato de desclassificação e a consequente reintegração da DES ao certame.

Formalismo moderado, vício sanável e dever de diligência

A decisão de desclassificação igualmente afronta o regime jurídico do formalismo moderado previsto na Lei 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve priorizar o exame do conteúdo das propostas e a seleção da oferta mais vantajosa, evitando o afastamento de licitantes por questões meramente formais, interpretativas ou de fácil saneamento.

O art. 64 da Lei 14.133 é expresso ao determinar que a Administração poderá e deverá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que as informações existentes forem insuficientes, imprecisas ou suscitarem dúvidas.

Trata-se de poder-dever, e não faculdade discricionária, especialmente quando o esclarecimento se mostra necessário para resguardar a competitividade e garantir julgamento objetivo.



No caso concreto, ainda que se admitisse — apenas em tese — a existência de dúvida quanto à forma de apresentação dos valores relativos às peças de manutenção corretiva, tal dúvida seria plenamente sanável mediante simples solicitação de esclarecimento, sem qualquer alteração do conteúdo substancial da proposta.

A recorrente declarou expressamente que todos os custos necessários ao cumprimento integral do objeto estavam incluídos no valor ofertado, não havendo qualquer elemento que indicasse inexecutabilidade, omissão técnica ou tentativa de suprimir obrigações contratuais.

Assim, antes de proceder à desclassificação, a Administração deveria ter observado o art. 64 e requisitado informações complementares, o que teria afastado qualquer incerteza e permitido o julgamento adequado da proposta.

O art. 59, inciso I, estabelece que apenas vícios insanáveis autorizam a desclassificação, devendo as dúvidas quanto à executabilidade ou à composição das propostas ser tratadas nos termos do § 2º do mesmo artigo, mediante oportunidade de esclarecimentos aos licitantes envolvidos.

A lei reforça que a Administração não pode desclassificar propostas amparada em presunções ou interpretações ampliativas, especialmente quando o preço ofertado é potencialmente mais vantajoso para o interesse público.

A regra é clara, havendo dúvida sanável, diligência! Havendo dúvida injustificada quanto a eventual inexecutabilidade, esclarecimento; desclassificação direta somente quando houver vício evidente e irremediável.

A interpretação adotada no julgamento contraria esse regime, o fundamento utilizado para desclassificar a DES não se refere a vício técnico da proposta, tampouco à ausência de requisito expresso do edital, trata-se apenas de interpretação equivocada de cláusula do Termo de Referência, cuja compreensão poderia ter sido facilmente esclarecida por meio de diligência.



A ausência dessa etapa evidencia violação ao dever legal de buscar o aproveitamento dos atos e de preservar a competitividade, resultando no afastamento indevido de proposta economicamente mais vantajosa e na condução do certame a resultado menos eficiente.

A adoção de formalismo excessivo e a supressão injustificada da etapa de diligência comprometem a legalidade do julgamento, pois anulam a possibilidade de saneamento de eventual dúvida interpretativa e conduzem à eliminação desnecessária de licitante apta a executar o objeto.

Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento de que o ato de desclassificação é nulo por violação direta aos arts. 59 e 64 da Lei 14.133/2021, devendo ser revista a decisão para restabelecer a proposta da recorrente à ordem classificatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a reforma integral da decisão que desclassificou a DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA, de modo que o item 8.3.2, alínea “e”, não impõe obrigação aos licitantes de reservar valores dentro da proposta, mas refere-se exclusivamente à previsão orçamentária da Contratante com a consequente reclassificação da recorrente na ordem classificatória e a anulação dos atos subsequentes dependentes da decisão de desclassificação, com retorno da DES à fase de julgamento e habilitação;
- b) alternativamente, caso ainda se entenda necessário esclarecer a composição dos preços, que seja reconhecido tratar-se de vício sanável, com determinação de reabertura da fase de julgamento para que a recorrente apresente eventual detalhamento solicitado, sem alteração do valor global, em observância ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de novembro de 2025.

DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA
DOMICIANO ENCINA SALDIVAR
DIRETOR

www.deselevadores.com.br
(21) 3598-2981 / 99690-8866

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/0132-11B5-9861-0CD1> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0132-11B5-9861-0CD1



Hash do Documento

5BC38EEBE4C457923599A465C6791BFBC2A5869F357FFF809DFA2F1770B51E46

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/11/2025 é(são) :

☒ DOMICIANO ENCINA SALDIVAR - 31.650.389/0001-44 em 26/11/2025 20:18 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - DES SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - 31.650.389/0001-44

